

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO
GRAMADOTUR

Pregão Eletrônico nº 054/2023

A **CASTRO & ROCHA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, com arrimo no art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, vem respeitosamente interpor **Recurso Administrativo** em face da licitante **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME**, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

A teor da previsão contida no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, a licitante pode apresentar recurso administrativo no prazo de até 3 (três) dias consecutivos, desde que deferida a manifestação de intenção recursal anteriormente apresentado, esta que por sua vez é requisito imprescindível para inauguração da fase recursal.

A previsão legal supramencionada está em consonância com a regra contida no item 7.3 do instrumento convocatório. Portanto, considerando que o Ilustre **Pregoeiro estabeleceu o prazo de 03/07/2023, às 17h45min, para apresentação das razões**, e considerando, ainda, a data do protocolo das presentes razões, age-se tempestivamente, pelo que devem ser regularmente processadas.



2. DO ESCORÇO FÁTICO

O Município de Gramado/RS publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 054/2023 com o escopo de contratar empresa habilitada para a confecção de elementos decorativos, incluindo a iluminação, elétrica, restauro, substituição das peças quando necessário, instalação, montagem, consertos diários, conservação dos elementos, desmontagem, logística de transporte e equipe especializada para realizar o trabalho para o 38º Natal Luz de Gramado.

Durante a fase de análise de habilitação, a licitante 1ª colocada foi declarada inabilitada, prosseguindo-se, então, com a convocação da 2ª colocada, a **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME**, a qual fora equivocadamente declarada vencedora do certame.

Ocorre que essa licitante detém irregularidades em sua habilitação, notadamente pelo desatendimento de exigências legais de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica. Primeiro, ao invés de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis do último exercício social devidamente chancelados pela Junta Comercial de seu Estado, apresentou apenas o registro de autenticação do Livro Diário, que por sua vez fora registrado apenas na última sexta-feira (23/06/2023), muito além do prazo estabelecido pelo Código Civil (final de abril).

Destaque-se que há anotações de balanço patrimonial e de demonstração de resultado do exercício de 2022 no bojo do Livro Diário da GASPERIN, conforme pág. 0086/0089. Todavia, frise-se com veemência que não se tratam das peças contábeis na forma da lei, porquanto decorre do imperativo da lei que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis indiquem os valores correspondentes do exercício anterior, consoante art. 176, § 1º, da Lei nº 6.404/76¹.

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.



Ademais, o balanço e as demonstrações precisam estar em separado e devidamente chancelados pela Junta Comercial. A própria ordem de numeração das páginas findando com o Termo de Encerramento denota que toda peça contábil é única e exclusivamente o Livro Diário, não servindo este como substituto do balanço ou das demonstrações contábeis obrigatórias, máxime em processo licitatório.

Ao analisar detidamente o documento contábil acostado ao sistema pela **GASPERIN**, constata-se também que cuida da escrituração do Livro Diário registrado perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, ou seja, não se trata de Escrituração Contábil Digital (ECD) que se submeta às normas de forma e prazo de envio pelo SPED. Portanto, a legislação que regula o caso é a do Código Civil, e não a legislação especial relativa à Escrituração Contábil Digital (ECD).

Em sendo assim, pode-se afirmar categoricamente que, além de inexistir no bojo do processo licitatório eletrônico as devidas peças contábeis exigidas para cumprimento da qualificação econômico-financeira – balanço patrimonial e demonstrações contábeis obrigatórias –, o que existe – Livro Diário – fora registrado na junta comercial muito além do prazo permitido pelo art. 1.078 do Código Civil.

Perceba, então, que se o Livro Diário só foi registrado na última sexta-feira (23/06/2023), por consectário lógico o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis – se é que existem e foram submetidas à chancela da Junta Comercial – também o foram além do prazo limite, inferindo-se, outrossim, pela inexorável invalidade das eventuais peças contábeis. Em casos assim, a forma de saneamento é a apresentação de balanço intermediário, este que por sua vez certamente não fora elaborado pela **GASPERIN**. E mesmo que tenha sido, também não consta nos autos do processo, sendo vedada sua inclusão posterior.

Some-se a isso a maior de todas as gravidades. A despeito de haver menção a balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício tão somente de 2022 no Livro Diário juntado pela **GASPERIN**, esta empresa, considerando a contabilidade até agora conhecida, deixou de elaborar uma série de demonstrações contábeis consideradas obrigatórias pela legislação vigente, quais sejam: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (**DMPL**) ou a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (**DLPA**) – exigível quando há mutação de patrimônio –; Demonstração de Fluxo de Caixa (**DFC**) – exigível para empresas com patrimônio



líquido a partir de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais) –; e as Notas Explicativas – obrigatórias para qualquer empresa.

O cumprimento dessas normas contábeis reflete diretamente naquilo que legislação próprias das licitações afirma sobre "na forma da lei". A ausência de hígidez no que concerne à qualificação econômico-financeira da **GASPERIN** é evidente, devendo, por isso, ser inabilitada.

Por fim, a referida licitante também apresentou dentre seus documentos de qualificação técnica contrato inválido de prestação de serviços celebrado há mais de 6 (seis) anos com o responsável técnico indicado. O contrato presente no sistema está datado de 09/09/2016, muito além do limite de 4 (quatro) anos permitdos pelo Código Civil, aplicável ao caso.

Há de se ressaltar que os tribunais já se manifestaram sobre a invalidez dessa espécie contratual quando supera 4 (quatro) anos, pois decorre do imperativo da lei a determinação de que, após o decurso desse prazo, contratos dessa natureza se consideram automaticamente findos. Este é, portanto, um breve resumo das irregularidades encontradas na habilitação da referida licitante, requerendo, por isso, o deferimento da manifesta intenção recursal.

Nesta senda, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa, insurge-se a Recorrente na certeza de que a autoridade julgadora atestará as irregularidades apontadas e declarará inabilitada a licitante **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME**, por ser medida de solar justiça e cumprimento escorreito da lei.

3. DO DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR PARTE DA GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME

Primeiramente é preciso assentar que atualmente não há prazo legal uníssonos quanto ao registro do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis obrigatórias por parte das empresas deste país. Inicialmente apenas legislações esparsas tratavam do assunto, e mesmo



depois do advento do Código Civil de 2002, o prazo sempre mencionado era ao fim do quarto mês seguinte ao exercício social. Isto, até o final de abril.

A Escrituração Contábil Digital, por outro lado, embora seja uma grata novidade ainda em ascensão, surgiu originalmente através do § 3º do art. 11, da Lei nº 8.218/1991², e do art. 16 da Lei nº 9.779/1999³. Parece antiga, mas foi somente nos anos 2000 que começou a ser implementada.

Atualmente é regida pela **Instrução Normativa RFB nº 2003/2021**, e não se aplica a todas as pessoas jurídicas. Existem aquelas que são obrigadas a entregar a ECD e aquelas que simplesmente utilizam da faculdade de aderir ao envio. Essas empresas estarão submetidas, portanto, aos ditames da mencionada instrução normativa.

Importante destacar que, por mais que a ECD de uma empresa seja enviada à Receita Federal do Brasil pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o órgão federal concede acesso às Juntas Comerciais acerca da escrituração contábil das pessoas jurídicas de suas respectivas unidades federativas. Portanto há uma comunicação e informação estreita entre os órgãos.

Por outro lado, aquelas empresas que não são obrigadas ao envio da ECD ou aderem voluntariamente a ele, ainda assim serão obrigadas ao registro de seus balanços e demonstrações contábeis perante a junta comercial de seus respectivos estados. **Neste caso, toda antiga legislação contábil ainda vigente, que não se confunde com a normativa acerca da Escrituração Contábil Digital, será aplicável a essas empresas.**

Com efeito, a forma e os prazo para envio são regulados pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404/76, que não conflitam em relação à determinação de registro do balanço até o final de abril do ano seguinte ao exercício social sob registro. É aqui que reside a certeza de que a licitante GASPERIN descumpriu uma série de exigências de qualificação econômico-financeira, a começar pelo prazo de registro de seu Livro Diário.

² Art. 11. *Omissis.*

[...].

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

³ Art. 16. *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*



O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “*ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico*”. Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “*deliberar sobre o balanço patrimonial*”.

Em disposição semelhante, a lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para “*examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras*”.

Em conjunto com o art. 31, I, da lei de licitações, significaria que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deveriam ser analisados na fase de habilitação dos certames. **Apenas se a contabilidade da GASPÉRIN fosse através de ECD é que se poderia admitir prazo além, mas não é.** Inclusive, faz-se mister mencionar mais uma vez que as escriturações em Livro Diário da GASPÉRIN apontando para um balanço patrimonial e uma demonstração de resultado do exercício não condiz com a exigência da lei de que essas peças contábeis contenham comparativo entre o exercício social em registro e aquele exercício anterior, consoante art. 176, § 1º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

Nobre Julgador, é preciso constatar o óbvio: a licitante GASPÉRIN não apresentou balanço patrimonial nem demonstrações contábeis obrigatórias devidamente registradas perante a junta comercial. Basta observar as escriturações do Livro Diário para perceber que há ausência de colunas comparativas entre o exercício social de 2021 e o exercício social de 2022:



Empresa: **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME**
 C.N.P.J.: 12.671.029/0001-84
 Insc. Junta Comercial: 43207021088 Data: 15/10/2010

Página: 0086
 Número livro: 0012

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1		ATIVO	3.618.895,33D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	3.219.730,03D
3	1.1.1	DISPONIBILIDADE	1.018.991,03D
4	1.1.1.01	CAIXA	981.424,44D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA	981.424,44D
10	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	1,00D
13	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO SA	1,00D
30	1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	37.565,59D
31	1.1.1.03.00001	BANRISUL SA CAPVIP AFINIDADE	25.427,40D
33	1.1.1.03.00003	BANCO BRADESCO SA	12.138,19D
100	1.1.3	ESTOQUES	150.739,00D
101	1.1.3.01	ESTOQUE DE MATERIAIS	150.739,00D
103	1.1.3.01.00002	MERCADORIAS PARA REVENDA	150.739,00D
130	1.1.4	ANTECIPAÇÕES	2.050.000,00D
131	1.1.4.01	ANTECIPAÇÕES	2.050.000,00D
132	1.1.4.01.00001	MAICON RODRIGO KELLER GASPERIN	2.040.500,00D
133	1.1.4.01.00002	ALESSANDRA BEATRIZ SARAIVA	9.500,00D

Coluna do Exercício Social de 2021

?

Empresa: **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME**
 C.N.P.J.: 12.671.029/0001-84
 Insc. Junta Comercial: 43207021088 Data: 15/10/2010

Página: 0088
 Número livro: 0012

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Receita Operacional			
VENDA DE MERCADORIAS A VISTA	698.289,03		
PRESTACAO DE SERVICOS	1.637.449,50		<u>2.335.738,53</u>
Deducoes			
(-) SIMPLES NACIONAL S/FATURAMENTO	(168.217,09)		<u>(168.217,09)</u>
Receita Líquida			<u>2.167.521,44</u>
Custos Mercadorias Vendidas			
COMPRAS DE MERCADORIAS	(158.151,52)		
MATERIAL DE CONSUMO	(311.127,39)		
ICMS DIFERENCIAL ALIQUOTA	(1.866,44)		<u>(471.145,35)</u>
Lucro Bruto			<u>1.696.376,09</u>
Despesas Com Pessoal			
SALARIOS E ORDENADOS	(60.242,60)		
FGTS	(5.775,53)		
13º SALARIO	(5.482,57)		
FERIAS	(6.450,81)		
ASSISTÊNCIA MÉDICA	(36.480,76)		
SERVICOS DE TERCEIROS	(38.732,68)		<u>(153.164,95)</u>
Despesas Gerais			
FRETES	(3.118,67)		
ENERGIA ELÉTRICA	(32.749,26)		
ÁGUA	(1.893,70)		
SEGUROS	(3.129,15)		
ALUGUÊIS	(259.813,48)		
INTERNET	(1.980,56)		
TAXAS DE CONDOMINIO	(16.638,41)		
PUBLICIDADE	(245,00)		<u>(319.568,23)</u>
Despesas Com Veiculos			

Coluna do Exercício Social de 2021

?

Vê-se, portanto, que as provas corroboram ao óbvio: inexistente nos autos do processo eletrônico a juntada de balanço patrimonial e demonstrações contábeis obrigatórias por parte da licitante GASPERIN, sendo apenas isso motivo suficiente para sua inabilitação. Mas



considerando as demais irregularidades aqui discutidas, mais indesejável ainda é a sua necessária inabilitação neste certame.

É importante destacar desde o início que a Recorrente busca apenas a conformação de um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrade a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal.

A correta observância das exigências de qualificação econômico-financeira, e também o princípio da legalidade, estão feridos de morte, porquanto a **GASPERIN** sequer apresentou os documentos mais básicos e essenciais: balanço patrimonial e demonstrações contábeis. E a partir do instante em que as autoridades competentes – como é o eminente Julgador para o certame em curso – tomarem ciência deste arrazoado, obviamente devem rever a declaração de vencedora pronunciada em favor daquela licitante, pois ilegal!

Todas as claras provas acessíveis pelos licitantes no portal onde tramita o certame apontam para óbvia inabilitação da **GASPERIN**, que agiu em contrariedade normativa – não só do ponto de vista da licitação – ao deixar de elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) – essas duas não estão no sistema –, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a Demonstração de Lucros e Prejuízos acumulados (DLPA), a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) – a empresa tem patrimônio líquido acima de 2 (dois) milhões de reais –, e as Notas Explicativas, partes integrantes e obrigatórias do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Malgrado a maioria dos editais de licitação não explicitem a obrigatoriedade de apresentação de DRE, Notas Explicativas, DMPL, DLPA, e DFC, isso não significa suas dispensas, pois deve ocorrer, sim, a inabilitação do licitante pelas suas ausências, inclusive de micro e pequenas empresas, porquanto a qualificação econômico-financeira se caracterizaria como em desconformidade com a lei.

A expressão chave é “em conformidade com a lei”. Ao fazer prever essa condição, a lei e os editais de certames públicos atraem para si uma gama de disposições legais e de normativas de conselhos federais, sobre do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e até do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que é relevante quando se trata de exigências de qualificação técnica. De toda sorte, há uma série de observações a serem



feitas em relação ao CFC, que de fato é de quem emanam as regras de feitura da peça contábil.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções. Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, a saber:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

As Notas Explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados estão inseridas no conjunto de demonstrações. Trata-se de parte integrante das demonstrações contábeis, cuja finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, um complemento para compreensão das peças contábeis, conforme preconiza a Resolução CFC nº 1.255/2009, que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

A apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC nº 1.255/2009, que assim determina:



3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas e as mencionadas demonstrações contábeis fazem parte do conjunto completo da escrituração contábil de uma empresa, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, cuja inobservância das referidas regras traduz afronta àquilo que determina a lei de regência das licitações, tendo em vista que sua ausência caracteriza a famigerada **desconformidade com a lei**.

A qualificação econômico-financeira e o princípio da legalidade estão feridos de morte! O balanço patrimonial nem longe reflete aquilo que as normas exigem como forma de elaboração, e isso se estende às demonstrações obrigatórias.

Ilustre julgador, não se espera de Vossa Excelência outra atitude que não a de inabilitar de imediato a licitante recorrida, sob pena de se estimular que a ocorrência de ilícitos administrativos e talvez até penais seja banalizada no curso do processo licitatório, sem olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar.

Deve-se rememorar que a Lei nº 8.666/93 é tomada por empréstimo pela Lei do Pregão, devido sua aplicação de forma subsidiária naquilo que esta for silente. E ao analisar o edital de convocação, deve ser levada em conta a finalidade da exigência ali fixada, oportunidade em que rapidamente se verificará que para aferição da qualificação econômica e financeira, esta pode ser comprovada de várias formas.

A questão primordial do caso é que a licitante GASPÉRIN não atendeu de nenhuma forma aos requisitos de qualificação econômico-financeira, porquanto sequer apresentou balanço patrimonial, tentando substituí-lo pelo Livro Diário, tampouco há evidências que



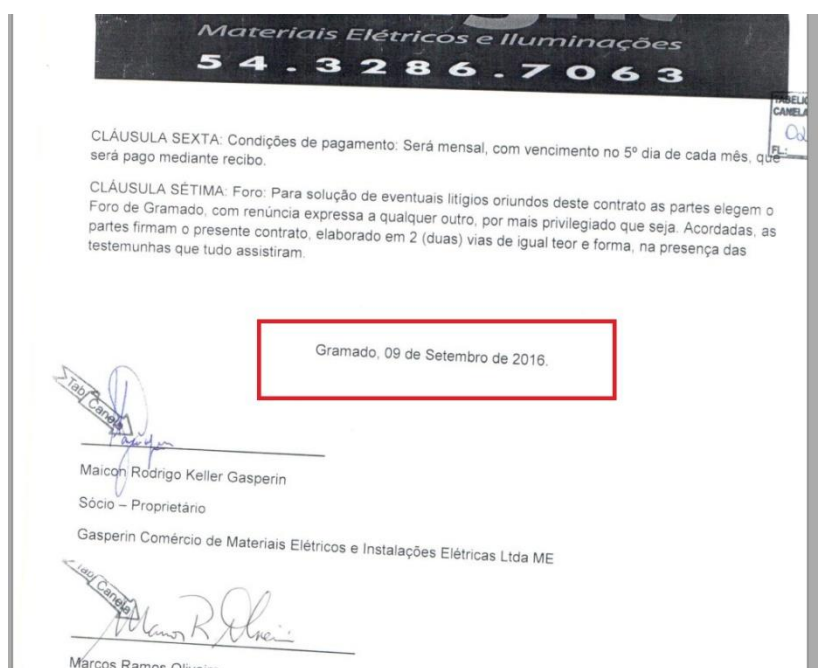
apontem para a existência desse mesmo balanço e das demonstrações contábeis que deveriam acompanhá-lo.

Por conseguinte, ausente as condições mínimas de qualificação econômico-financeira da licitante **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME**, sua inabilitação no presente certame é o único desfecho legal possível, pelo que deve ser reformada a declaração de vencedora em seu favor e excluída do processo licitatório.

4. DA INVALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADO PELA GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME

Ao compulsar com acuidade os documentos da licitante recorrida, verifica-se ter acostado junto de seus documentos de qualificação técnica um único contrato de prestação de serviços celebrado com o responsável técnico que indicou para execução do objeto. Porém, esse contrato é inexoravelmente inválido, notadamente pela superação do prazo limite estabelecido por lei para essa espécie contratual, qual seja, 4 (quatro) anos, a teor do art. 598 do Código Civil.

O contrato referido foi celebrado em 09 de setembro de 2016, há quase 7 (sete) anos, três anos além do limite permitido em lei, senão, veja-se:



O contrato de prestação de serviço, disciplinado nos artigos 593 e seguintes do Código Civil, como se sabe, caracteriza-se por ser uma espécie de contrato típico, nominado, por meio do qual uma das partes — prestador — se compromete a realizar uma atividade em favor de outra — tomador —, mediante remuneração.

Inobstante se trate de contrato não solene — e sem afastar o necessário respeito à autonomia da vontade das partes e à liberdade quanto às disposições contratuais — o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 598, limite quanto ao tempo de duração de tal espécie de contrato.

*Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, **decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.***

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a quatro anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra (destaque-se que "obra", aqui, refere-se à prestação ajustada, considerando que, doutrinariamente, o termo "obra" está vinculado aos contratos de empreitada).

Importante notar, contudo, que ultrapassado o prazo fixado no artigo 598 do CC, considerar-se-á nula a cláusula especificamente, adaptando-a às balizas legais, mas não o contrato como um todo, tendo em vista o privilégio dado pelo legislador à continuidade e à preservação da avença.

Trata-se de limitação muitas vezes não percebida pelas partes contratantes, a qual, porém, está devidamente prevista pelo diploma civil e é plenamente absorvida pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

*Ementa: apelação cível — ação de cobrança — contrato de prestação de serviços cláusula de ajuste por tempo indeterminado — incabível — prazo máximo de vigência — quatro anos — previsão legal — **artigo 598 DO CC** — prova quanto à renovação de cláusula contratual — ausente — sentença mantida. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar que o réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. **Nos termos do artigo 598 do CC, 'a prestação de serviço não se poderá***



convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra' (TJ-MG — AC: 10433140159214001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018);

*Justiça gratuita. Ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistência de elementos probatórios suficientemente plausíveis que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça. Sustação de protesto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. **Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do artigo 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato.** Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP — AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/8/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/8/2019). (grifos do autor).*

Tal limitação temporal aos contratos de prestação de serviço busca evitar pactos exacerbadamente longos, que se confundam com o caráter de definitividade, pois, em tal hipótese, as partes estariam obrigadas a permanecer vinculadas a tais contratos por receio das consequências contratuais da rescisão — multas, perdas e danos, dentre outros —, o que até mesmo poderia dar ensejo à catástrofe econômica dos contratantes.

No presente caso, a situação é tão grave que se amolda a uma clara inexistência do negócio jurídico. Basta se atentar para dois pontos fulcrais. O primeiro é extraído da dicção do art. 104 do Código Civil, *verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

*III - forma prescrita ou **não defesa em lei.***

Note-se que dentre os requisitos de validade do negócio está a forma não defesa (proibida) em lei, podendo ser facilmente definida como um modo de execução do contrato que contrarie em lei. Em outras palavras, contrato que contraria a lei é inválido.



O segundo ponto está justamente no que já foi apontado acerca do art. 598 do Código Civil, discorrido alhures. Nele há clarividente admoestação de que após *decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato*. Ou seja, superado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, o contrato não mais existirá, em decorrência do próprio imperativo legal. É a lei que afirma de forma inexorável que após esse prazo **o contrato acabou; não existe mais!**

Por essa razão a licitante **GASPERIN** deve ser inabilitada também por isso, porque de fato está ao ter descumprido regra de qualificação técnica, qual seja, a de comprovação de vínculo válido com responsável técnico, consoante exigência do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...];*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Diante disso, impossível se abster de considerar o contrato de prestação de serviços apresentado pela **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME** como inexistente, pois a prova dos autos aponta para isso, e a conclusão decorre de imperativo legal, não de hermenêutica elástica com o fito de tratamento heteronômico, motivo pelo qual deve ser devidamente inabilitada.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requerer-se que:

- a. Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;



- b. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- c. A consulta, se necessário, dos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- d. No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de:
 - a. Reformar a decisão de declaração de vencedora e **INABILITAR** a licitante **GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME**, em razão da ausência de qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação de documentos contábeis hígidos, bem como ausência de qualificação técnica, face à apresentação de contrato de prestação de serviços em desconformidade com a legislação vigente, tornando-o inexistente juridicamente.
 - e. Na hipótese não esperada de não provimento destas razões, suba este ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, norma ainda regente do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 29 de junho de 2023.

SÓCIO-ADMINISTRADOR
CASTRO & ROCHA LTDA



(84) 2010-9518
9 9106-5849
9 9636-7576



diretoria.adm@luxenergiaeservicos.com.br
comercial@luxenergiaeservicos.com.br
www.luxenergiaeservicos.com.br



Rodovia BR 101, 199, Km 7.2, Emaús,
Parnamirim/RN, CEP 59149-070,
Brasil